



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.544, DE 2015**

**(Do Sr. Rodrigo Martins)**

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para elevar o percentual destinado a custear as despesas dos segurados aposentados por invalidez do Regime Geral de Previdência Social que necessitem do auxílio permanente de terceiros.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À (AO) PL-4840/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 30% (trinta por cento).

.....”(NR)

**Art. 2º** O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa elevar a parcela adicional paga ao segurado inválido que necessita do auxílio permanente de terceiros para exercer os atos da vida cotidiana. Propomos que o valor seja majorado de 25% para 30% do valor da aposentadoria percebida pelo aposentado por invalidez.

O pagamento do adicional de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria tem se revelado uma importante medida para ajudar o segurado a custear despesas adicionais com o auxílio permanente de cuidador. A nosso ver, contudo, esse valor mostra-se insuficiente, visto que a maioria dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS a título de aposentadoria por invalidez situa-se próximo ao patamar de um salário mínimo. Para ser mais exato, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de maio/2015, o valor médio das 3,1 milhões aposentadorias por invalidez emitidas é de R\$ 983,62, ante um salário-mínimo de R\$ 788,00.

Além disso, decompondo-se o índice de preços, verifica-se que a inflação de serviços tem crescido acima dos preços gerais da economia. Ou seja, os gastos com o auxílio permanente oneram cada vez mais a renda dos que necessitam de cuidador, o que aponta para a necessidade de medidas que minorem esses efeitos. Entendemos que o aumento de 25% para 30% pode cumprir esse propósito.

Tendo em vista a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

**PSB-PI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

**Subseção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|